

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS – PI
Rua Dr. Benedito Martins, nº 389, Oeiras Nova – Oeiras – PI Telefone (89) 3462-1891

SIMP 000055-375/2025

Objeto: Apurar a utilização de som em volume excessivo pelo estabelecimento comercial “W.E. Hamburgueria”, conhecido como “Bar do Chocolate”, em prejuízo à saúde e ao bem-estar dos idosos que vivem nas proximidades.

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 4ª Promotorias de Justiça de Oeiras/PI, fundamentado no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27.º, par. único, inc. IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 38.º, par. único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);



CONSIDERANDO que a poluição sonora ofende o meio ambiente e, conseqüentemente, afeta interesses difusos e coletivos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive podendo causar dano a saúde das pessoas, bem como produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico e desequilíbrio bioquímico, assim, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc e afetando principalmente a população idosa;

CONSIDERANDO que a família, a sociedade e o Estado possuem a obrigatoriedade de amparar as pessoas idosas, competindo-lhes assegurar a sua dignidade e bem-estar, como também o direito fundamental à vida, conforme preconiza o artigo 230 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o teor do artigo 228 da Lei nº9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro): *"Usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran: infração: grave; penalidade: multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização"*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 958, de 17 de maio de 2022, regulamentando a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que, nos termos do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, considera-se veículo automotor *"todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas"*;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 17 da resolução supra, fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18 da mesma resolução, ficam excetuados da proibição os ruídos produzidos por buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo; veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO que mesmo as emissões sonoras automotivas autorizadas pela normatização do CONTRAN devem obediência aos níveis máximos estabelecidos pela legislação e são passíveis de tipificação criminal;

CONSIDERANDO que a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n. 9.605/98) dispõe em seu artigo 54 sobre o crime de poluição de qualquer natureza, a qual abrange a modalidade poluição sonora, cuja pena pode ser de até 4 (quatro) anos de reclusão;

CONSIDERANDO que, para a configuração do crime do art. 54 com a simples potencialidade de dano à saúde humana, é indispensável a medição dos níveis sonoros, uma vez que, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) , os ruídos acima de 85 dB (A) aumentam o risco de comprometimento auditivo, entre outras implicações nocivas, devendo a colheita de tal índice, através de medição sonora, ser tomada como prova do cometimento do crime em exame, sendo esta indispensável tanto na modalidade de dano concreto quanto potencialidade de dano;

CONSIDERANDO que a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941), em seu artigo 42, dispõe que configura contravenção penal “Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze



dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”, passível de Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO por violar a paz pública;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 9.035/93, dispõe que: “É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruído, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contraiem os níveis máximos fixados neste Decreto.”;

CONSIDERANDO que a emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município de Oeiras/PI, obedecerá aos padrões estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.836/2017, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar público;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, inciso I, alínea “a”, inciso III, alíneas “b” e “c”, da referida lei municipal, o nível máximo de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza obedecerão: 01) em zona sensível, o limite de 45 dB (quarenta e cinco decibéis), em período diurno; 02) em zona residencial, o limite de 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), em período vespertino, e o limite 45 dB (quarenta e cinco decibéis), em período noturno; 03) em zona mista, o limite de 50 dB (cinquenta decibéis), em período vespertino, e o limite 55 dB (cinquenta e cinco decibéis), em período noturno;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.836/2017, “*fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurantes e congêneres, transmitidos por aparelhos de som existentes em veículos automotivos com níveis superiores aos indicados no art. 3º, I, desta Lei*”, qual seja, 45 Db (quarenta e cinco decibéis);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que, no dia 14 de fevereiro de 2025, ocorreu evento no estabelecimento comercial “W.E. Hamburgueria”, conhecido como “Bar do Chocolate”, pertencente ao Sr. Welisson Erick Carvalho da Silva, que se estendeu das 20h00min às 04h00min, com o funcionamento de “paredões”, emitindo sons em volume excessivo;



CONSIDERANDO o encaminhamento, a esta Promotoria de Justiça, de abaixo-assinado, com 37 (trinta e sete) assinaturas, em que moradores da Avenida Rui Barbosa, logradouro em que se localiza o estabelecimento comercial “Bar do Chocolate”, relataram a ocorrência constante de uso abusivo de som no local;

CONSIDERANDO que, segundo noticiado, a vizinhança do local é majoritariamente formada por idosos, crianças e pessoas com problemas de saúde crônicos;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato nº 15/2025, SIMP nº 000055-375/2025, que apura a utilização de som em volume excessivo pelo estabelecimento comercial “W.E. Hamburgueria”, conhecido como “Bar do Chocolate”, em prejuízo à saúde e ao bem-estar dos idosos que vivem nas proximidades;

CONSIDERANDO que, conforme o apurado, a Prefeitura Municipal de Oeiras, bem como os demais órgãos que compõem a Administração Pública Municipal não expediram alvarás, licenças ou autorizações para a realização do evento realizado no dia 14 de fevereiro de 2025, no “Bar do Chocolate”;

RECOMENDA ao Sr. Welisson Erick Carvalho da Silva, proprietário do estabelecimento comercial “W.E. Hamburgueria”, conhecido como “Bar do Chocolate”:

A. Que **PROVIDENCIE** de imediato, junto à Prefeitura Municipal, a obtenção da devida licença para a utilização de aparelhos sonoros e/ou música ao vivo;

B. Que **NÃO UTILIZE** aparelhos de som ou música ao vivo em volume que extrapole os limites estabelecidos nas referidas normas legais e que possa causar prejuízo à tranquilidade alheia;

C. Que **AFIXE**, em local visível de seu estabelecimento, aviso contendo a proibição da utilização de som automotivo no local;



D. Que ao **PERCEBER** que um cliente está fazendo uso de aparelho sonoro em volume acima do permitido e, com isso, perturbando o sossego dos demais cidadãos, que comunique o fato imediatamente à autoridade administrativa e/ou policial, eximindo-se, assim, de eventual responsabilização penal como coautor ou partícipe da infração.

ADVERTE-SE que o desatendimento à Recomendação poderá implicar na adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis (a exemplo de medida extrema inerente à ação judicial para encerramento das atividades comerciais dos estabelecimentos), necessárias à obtenção do resultado pretendido pela presente recomendação administrativa, a exemplo de ajuizamento de ação civil pública em face do destinatário, pessoa física e/ou jurídica.

Por fim, **DETERMINO**, à Secretaria da Sede das Promotorias de Justiça de Oeiras/PI que:

- a) Proceda ao envio da presente Recomendação ao Destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis;
- b) Encaminhe-a ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI, para fins de publicação.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

Francisco de Assis R. de Santiago Júnior
Promotor de Justiça

